



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PLC/0007/2025

Proposição: PLC/7/2025

Data entrada: 22/04/2025

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Ementa:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 90, DE 1º DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO N. 1.000/2025 - GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "*Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências*", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, assim como da autorização concedida pelo ínclito Conselho Nacional de Justiça, extraídas dos autos do processo administrativo SEI n. 0022414-79.2025.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 16/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9297187** e o código CRC **0AD06D80**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE XXXX DE XXXXX

Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

alterações: Art. 1º A Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 14-A. Fica criada a Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre o padrão ANM-1/A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.
.....” (NR)

“Art. 17. A tabela de vencimentos, estabelecida no Anexo XXIV desta Lei Complementar, é constituída de coeficientes, dispostos em 5 (cinco) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais por nível, para cada Grupo Ocupacional previsto no art. 6º desta Lei Complementar, cujo padrão será representado da seguinte forma: GGG-N/R, de modo que:
I – as letras “GGG” representam a abreviação do grupo ocupacional;
II – a letra “N” representa o nível: e
III – a letra “R” representa a referência.
.....” (NR)

“Art. 34
.....
IV – por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação, calculada aplicando-se o coeficiente de 0,35 (trinta e cinco centésimos) sobre o vencimento do padrão ANS-1/A da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação.
.....” (NR)

“Art. 35. A gratificação de diligência, prevista no art. 356 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a corresponder ao valor mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) do vencimento correspondente ao padrão ANS-1/A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, a critério do Poder Judiciário.
.....” (NR)

“Art. 41. A gratificação especial prevista no inciso VIII do *caput* do art. 85 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no tocante ao exercício da função do cargo de provimento efetivo de nível superior, somada ao vencimento do cargo do servidor, não excederá ao padrão ANS-1/A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.
.....” (NR)

Art. 2º O Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, será enquadrado conforme linhas de correlação constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Não se aplicam, para o enquadramento decorrente desta Lei Complementar, as regras estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§ 2º Os servidores aposentados com direito à paridade:

I - terão seus proventos de aposentadoria ajustados na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

e

II - não terão direito à progressão funcional nos novos padrões remuneratórios instituídos para os grupos ocupacionais na forma do Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 4º O servidor que, na data de publicação desta Lei Complementar, encontrava-se no último padrão de seu grupo ocupacional há mais de 1 (um) ano de efetivo exercício, quando preenchidos os requisitos do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, a partir do termo final do último período da avaliação de desempenho, será promovido por desempenho em apenas 1 (uma) referência.

Art. 5º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá conceder adicional de qualificação aos servidores efetivos de seu corpo funcional, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de diplomas ou certificados de cursos de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse institucional, que não constituam requisito ou estejam no mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo efetivo, mediante resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O valor do adicional de qualificação será fixado em, no máximo, 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao padrão ANS-5/J, da tabela de vencimentos na forma do Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, a critério do Poder Judiciário.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o adicional de qualificação:

I - referente a mais de um curso especificado no *caput* deste artigo;

II - com a gratificação prevista no § 1º do art. 10 da Lei Complementar n. 847, de 20 de dezembro de 2023; ou

III - com a gratificação prevista no art. 14-A da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, exceto em relação a curso de pós-graduação.

§ 3º O servidor que perceba a gratificação prevista no § 1º do art. 10 da Lei Complementar n. 847, de 20 de dezembro de 2023, poderá optar pelo adicional estabelecido no *caput* deste artigo, a partir da data da publicação da resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso III do *caput* do art. 34 e o *caput* e parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

ANEXO I
(Lei Complementar n. xxx, de xx de xx de 2025)

ANEXO XXIV
TABELA DE VENCIMENTOS
(Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993)

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REFERÊNCIA									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
SERVIÇOS DIVERSOS	1	1,00000	1,01262	1,02542	1,03840	1,05156	1,06491	1,07844	1,09215	1,10607	1,12018
	2	1,13448	1,14899	1,16369	1,17861	1,19373	1,20906	1,22461	1,24038	1,25637	1,27258
	3	1,28902	1,30569	1,32259	1,33973	1,35711	1,37473	1,39260	1,41072	1,42909	1,44771

	4	1,47666	1,50620	1,53632	1,56705	1,59839	1,63035	1,66296	1,69622	1,73015	1,76475
	5	1,80004	1,83604	1,87277	1,91022	1,94842	1,98739	2,02714	2,06768	2,10904	2,15122
SERVIÇOS AUXILIARES	1	1,46661	1,48577	1,50519	1,52488	1,54486	1,56511	1,58563	1,60646	1,62757	1,64898
	2	1,67069	1,69270	1,71502	1,73765	1,76060	1,78387	1,80747	1,83140	1,85566	1,88026
	3	1,90521	1,93050	1,95615	1,98216	2,00853	2,03528	2,06239	2,08989	2,11777	2,14604
	4	2,18896	2,23274	2,27739	2,32294	2,36940	2,41679	2,46513	2,51443	2,56472	2,61601
	5	2,66833	2,72170	2,77613	2,83165	2,88829	2,94605	3,00497	3,06507	3,12637	3,18890
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	1	2,17677	2,20794	2,23959	2,27170	2,30430	2,33739	2,37097	2,40507	2,43967	2,47478
	2	2,51043	2,54661	2,58333	2,62061	2,65844	2,69684	2,73581	2,77538	2,81554	2,85630
	3	2,89766	2,93965	2,98227	3,02553	3,06943	3,11400	3,15923	3,20515	3,25174	3,29904
	4	3,36502	3,43232	3,50097	3,57098	3,6424	3,71525	3,78956	3,86535	3,94266	4,02151
	5	4,10194	4,18398	4,26766	4,35301	4,44007	4,52887	4,61945	4,71184	4,80608	4,90220
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1	3,74708	3,80546	3,86478	3,92504	3,98626	4,04847	4,11167	4,17588	4,24112	4,30740
	2	4,37475	4,44317	4,51269	4,58331	4,65507	4,72798	4,80206	4,87731	4,95377	5,03146
	3	5,11039	5,19058	5,27206	5,35483	5,43894	5,52439	5,61120	5,69940	5,78902	5,88007
	4	5,99767	6,11762	6,23998	6,36478	6,49207	6,62191	6,75435	6,88944	7,02723	7,16777
	5	7,31113	7,45735	7,60650	7,75863	7,91380	8,07207	8,23352	8,39819	8,56615	8,73747

CARGOS EM COMISSÃO	DASI-1	2,17677
	DASI-2	2,65840
	DASI-3	3,29899
	DASU-1	2,17677
	DASU-2	2,65840
	DASU-3	3,29899
	DASU-4	4,37478
	DASU-5	5,88009
	DASU-6	7,71979
	DASU-7	7,86504
	DASU-8	8,08729
	DASU-9	8,73798
	DASU-10	10,03384 + 15% Adicional de Representação
	Diretor-Geral Administrativo	10,91759 + 20% Adicional de Representação
Diretor-Geral Judiciário	10,91759 + 20% Adicional de Representação	
Chefe de Gabinete da Presidência	10,91759 + 20% Adicional de Representação	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-1	0,54096
	FG-2	0,70325
	FG-3	0,99176

ANEXO II
LINHAS DE CORRELAÇÃO PARA ENQUADRAMENTO
(Lei Complementar n. xxx, de xx de xx de 2025)

GRUPO OCUPACIONAL	PADRÃO ATUAL	NOVO PADRÃO	
SERVIÇOS DIVERSOS	SDV-01/A	SDV-1/A	
	SDV-01/B	SDV-1/B	
	SDV-01/C	SDV-1/C	
	SDV-01/D	SDV-1/D	
	SDV-01/E	SDV-1/E	
	SDV-01/F	SDV-1/F	
	SDV-01/G	SDV-1/G	
	SDV-01/H	SDV-1/H	
	SDV-01/I	SDV-1/I	
	SDV-01/J	SDV-1/J	
	SDV-02/A	SDV-2/A	
	SDV-02/B	SDV-2/B	
	SDV-02/C	SDV-2/C	
	SDV-02/D	SDV-2/D	
	SDV-02/E	SDV-2/E	
	SDV-02/F	SDV-2/F	
	SDV-02/G	SDV-2/G	
	SDV-02/H	SDV-2/H	
	SDV-02/I	SDV-2/I	
	SDV-02/J	SDV-2/J	
	SDV-03/A	SDV-3/A	
	SDV-03/B	SDV-3/B	
	SDV-03/C	SDV-3/C	
	SDV-03/D	SDV-3/D	
	SDV-03/E	SDV-3/E	
	SDV-03/F	SDV-3/F	
	SDV-03/G	SDV-3/G	
	SDV-03/H	SDV-3/H	
	SDV-03/I	SDV-3/I	
	SDV-03/J	SDV-3/J	
	SERVIÇOS AUXILIARES	SAU-04/A	SAU-1/A
		SAU-04/B	SAU-1/B
		SAU-04/C	SAU-1/C
SAU-04/D		SAU-1/D	
SAU-04/E		SAU-1/E	
SAU-04/F		SAU-1/F	

	SAU-04/G	SAU-1/G
	SAU-04/H	SAU-1/H
	SAU-04/I	SAU-1/I
	SAU-04/J	SAU-1/J
	SAU-05/A	SAU-2/A
	SAU-05/B	SAU-2/B
	SAU-05/C	SAU-2/C
	SAU-05/D	SAU-2/D
	SAU-05/E	SAU-2/E
	SAU-05/F	SAU-2/F
	SAU-05/G	SAU-2/G
	SAU-05/H	SAU-2/H
	SAU-05/I	SAU-2/I
	SAU-05/J	SAU-2/J
	SAU-06/A	SAU-3/A
	SAU-06/B	SAU-3/B
	SAU-06/C	SAU-3/C
	SAU-06/D	SAU-3/D
	SAU-06/E	SAU-3/E
	SAU-06/F	SAU-3/F
	SAU-06/G	SAU-3/G
	SAU-06/H	SAU-3/H
	SAU-06/I	SAU-3/I
	SAU-06/J	SAU-3/J
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	ANM-07/A	ANM-1/A
	ANM-07/B	ANM-1/B
	ANM-07/C	ANM-1/C
	ANM-07/D	ANM-1/D
	ANM-07/E	ANM-1/E
	ANM-07/F	ANM-1/F
	ANM-07/G	ANM-1/G
	ANM-07/H	ANM-1/H
	ANM-07/I	ANM-1/I
	ANM-07/J	ANM-1/J
	ANM-08/A	ANM-2/A
	ANM-08/B	ANM-2/B
	ANM-08/C	ANM-2/C
	ANM-08/D	ANM-2/D
	ANM-08/E	ANM-2/E
	ANM-08/F	ANM-2/F
	ANM-08/G	ANM-2/G

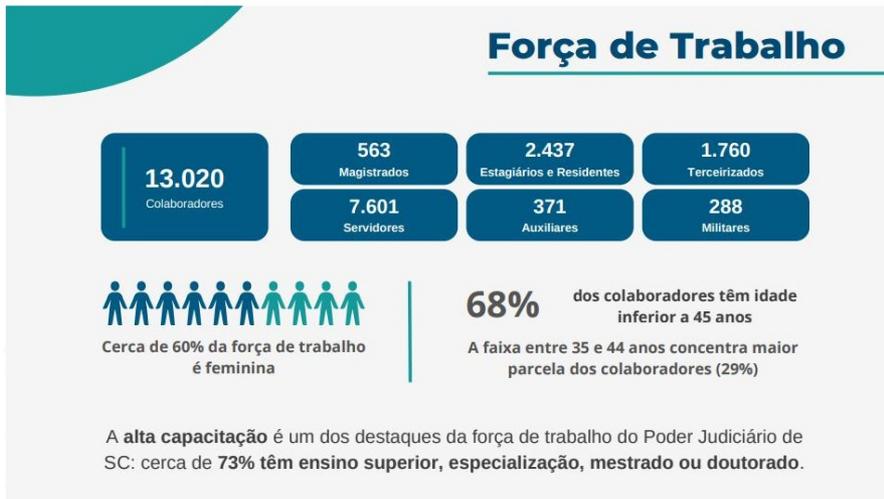
	ANM-08/H	ANM-2/H
	ANM-08/I	ANM-2/I
	ANM-08/J	ANM-2/J
	ANM-09/A	ANM-3/A
	ANM-09/B	ANM-3/B
	ANM-09/C	ANM-3/C
	ANM-09/D	ANM-3/D
	ANM-09/E	ANM-3/E
	ANM-09/F	ANM-3/F
	ANM-09/G	ANM-3/G
	ANM-09/H	ANM-3/H
	ANM-09/I	ANM-3/I
	ANM-09/J	ANM-3/J
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	ANS-10/A	ANS-1/A
	ANS-10/B	ANS-1/B
	ANS-10/C	ANS-1/C
	ANS-10/D	ANS-1/D
	ANS-10/E	ANS-1/E
	ANS-10/F	ANS-1/F
	ANS-10/G	ANS-1/G
	ANS-10/H	ANS-1/H
	ANS-10/I	ANS-1/I
	ANS-10/J	ANS-1/J
	ANS-11/A	ANS-2/A
	ANS-11/B	ANS-2/B
	ANS-11/C	ANS-2/C
	ANS-11/D	ANS-2/D
	ANS-11/E	ANS-2/E
	ANS-11/F	ANS-2/F
	ANS-11/G	ANS-2/G
	ANS-11/H	ANS-2/H
	ANS-11/I	ANS-2/I
	ANS-11/J	ANS-2/J
	ANS-12/A	ANS-3/A
ANS-12/B	ANS-3/B	
ANS-12/C	ANS-3/C	
ANS-12/D	ANS-3/D	
ANS-12/E	ANS-3/E	
ANS-12/F	ANS-3/F	
ANS-12/G	ANS-3/G	

	ANS-12/H	ANS-3/H
	ANS-12/I	ANS-3/I
	ANS-12/J	ANS-3/J

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988, desempenha um papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito, atuando como guardião das normas constitucionais e infraconstitucionais. Em Santa Catarina, opera em 156 edificações, incluindo fóruns, casas da cidadania e unidades administrativas.

No mais recente boletim informativo, constatou-se que a estrutura do Poder Judiciário de Santa Catarina é composta da seguinte forma:



Sabe-se que o Estado de Santa Catarina se destaca por sua diversidade econômica e elevada qualidade de vida, com setores importantes como a indústria, agricultura, turismo e tecnologia. Em 2024, o setor industrial cresceu 6,4%, superando a média nacional de 2,5%. O crescimento populacional também é significativo, com um aumento de 5,89% em relação a 2022, atingindo 8.058.411 habitantes em 2024, e as projeções indicam que esse crescimento persistirá para os próximos anos:

ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SEGUNDO O IBGE		
ANO	NÚMERO DE HABITANTES	TAXA DE CRESCIMENTO GEOMÉTRICO
2020	7.541.975	1,87 %
2021	7.671.648	1,72 %
2022	7.796.817	1,63 %
2023	7.927.212	1,67 %
2024	8.058.441	1,66 %
2025	8.186.962	1,59 %
2026	8.312.691	1,54 %
2027	8.435.555	1,48 %
2028	8.555.475	1,42 %
2029	8.672.401	1,37 %
2030	8.786.264	1,31 %
2031	8.896.575	1,26 %
2032	9.002.882	1,19 %
2033	9.105.158	1,14 %
2034	9.203.360	1,08 %

Para lidar com os desafios futuros, é necessário que a Administração do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC) planeje o desenvolvimento de novas ideias para subsidiar um crescimento sustentável. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel importante no fortalecimento e aprimoramento das atividades do Poder Judiciário, promovendo a uniformização, racionalização e automatização de procedimentos e processos.

Com base nas premissas expostas e no relatório do CNJ de agosto de 2024, decidiu-se que é o momento de dar mais um passo rumo a uma justiça mais eficiente através de uma abordagem estratégica e colaborativa.

O projeto de modernização e crescimento do PJSC, denominado "Poder Judiciário do Futuro", está estruturado em três eixos principais: administrativo, primeiro grau e segundo grau.

Inicialmente, serão realizados estudos sobre a estrutura funcional do quadro de servidores, a ampliação do espaço físico, novos projetos que impactem a atividade jurisdicional e a reestruturação da tabela salarial dos servidores.

Diante dessas premissas, o presente Projeto de Lei Complementar trata de dois temas muito relevantes para o PJSC. O primeiro deles, é a reestruturação da tabela de vencimentos prevista na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e deu outras providências, e o segundo é a criação do adicional de qualificação.

Relevantes porque se mostram em sintonia com as diretrizes atuais de uma gestão administrativa moderna, que busca na melhoria da remuneração e na evolução da carreira funcional incentivar o crescimento profissional, enaltecer o corpo funcional e reconhecer o esforço e a dedicação dos valorosos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Importante destacar que a proposição resulta dos estudos realizados no âmbito da reforma administrativa que vem sendo conduzida pela Gestão 2024/2026 (SEI n. 0123367-85.2024.8.24.0710), que se pautaram no compromisso firmado por ocasião da apresentação do Plano de Gestão no início de 2024.

A propósito, ainda no ano de 2024, o PJSC recebeu a inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, que, em momento posterior, citou no Relatório de Inspeção Ordinária n. 0002462-17.2024.2.00.0000 ambos os temas como mecanismos importantes para a valorização do corpo funcional, que poderão contribuir para a qualidade dos serviços prestados à sociedade como um todo, proferindo recomendação expressa para que se envide esforços para a sua respectiva implementação, uma vez que “considerando o alto nível de competência das unidades administrativas, evidenciado por dados, capacitação, conhecimento, habilidades e atitudes durante a inspeção administrativa, é notável a discrepância salarial em comparação com os tribunais estaduais.” (Relatório de Inspeção - TSC - 2024 - p. 1002 - <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/#2674-tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina>)

Naquela ocasião, o órgão correicional nacional concluiu, de forma muito clara, no sentido de que, “em que pese o esforço do Tribunal em conceder os reajustes inflacionários nos últimos anos, como se verifica da Tabela de Vencimentos publicada no sítio do TJSC (link), a discrepância remuneratória entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é evidente. A remuneração necessita condizer com as competências e responsabilidades”.

É justamente o que a Administração do PJSC busca implementar com a proposição ora formulada, que, na visão da instituição, atende de forma plena e aderente a diretriz dada, no sentido de que é “essencial o olhar da direção do órgão para minimizar as disparidades salariais e promover a valorização adequada dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”.

Também no âmbito do CNJ, a Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, prevê, em seus considerandos, que “a Constituição Federal buscou fomentar o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, “inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade” (art. 39, § 7º).

Nesse sentido, tanto a reestruturação da tabela de vencimentos, quanto o adicional de qualificação atendem às diretrizes instituídas pelo CNJ e decorrem do cumprimento das recomendações feitas no relatório da inspeção realizada em 2024.

Cumprе ressaltar que, no Plano de Gestão 2024/2026, esta Administração trouxe como importantes pontos de atenção a gestão estratégica e a política remuneratória, e traçou diretrizes voltadas à definição de “ações concretas visando a melhoria da prestação jurisdicional e dos serviços judiciários e afins, voltadas para uma gestão pública de qualidade e de resultados, com ênfase no jurisdicionado, razão de ser da própria justiça”.

Além das diretrizes acima mencionadas, a atual gestão vislumbra que as medidas propostas neste projeto servem de estímulo e mostram-se plenamente compatíveis com o novo perfil dos servidores do PJSC que, em sua grande maioria, possuem conhecimentos e grande destreza digital, além de buscarem qualificação permanente em assuntos relacionados à gestão estratégica, inovação, inteligência artificial, gestão por resultados e melhoria contínua, entre outros.

Atenta ao novo paradigma, construído em bases mais modernas, e às transformações digitais acontecendo a todo momento e em todos os lugares, a atual Administração do PJSC vislumbrou a necessidade de realizar estudos para a criação de mecanismos que viabilizem a correção da defasagem na remuneração dos servidores, principalmente quando se compara a tabela de vencimentos dos servidores do PJSC com outros Tribunais Estaduais e outros órgãos públicos do Estado de Santa Catarina (Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa).

Para tanto, o presente projeto objetiva reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores, prevista na Lei Complementar n. 90/1993, acrescentando mais 20 (vinte) referências para cada Grupo Ocupacional. Com isso, será permitida aos servidores que já estavam no final da carreira, a oportunidade de continuarem progredindo e aumentando a sua remuneração. Ao mesmo tempo, permitirá que os novos servidores, bem como aqueles em início de carreira, contem com uma perspectiva de aumento salarial mais robusta e concreta.

Para esse propósito, houve a necessidade de reestruturar toda a tabela de vencimentos para incluir as novas referências criadas, mas, mantendo os coeficientes dos padrões remuneratórios atuais, a fim de restringir o impacto financeiro do projeto, no primeiro ano, às progressões funcionais.

Com efeito, a tabela atual é constituída de coeficientes dispostos em 12 (doze) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais por nível.

Por sua vez, o projeto estabelece novo paradigma, mediante nova redação ao art. 17 e ao Anexo XXIV da Lei Complementar n. 90/1993, no sentido de que os coeficientes estejam dispostos em 5 (cinco) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais para cada grupo ocupacional previsto em seu art. 6º: Atividades de Nível Superior, Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Serviços Diversos.

A título de esclarecimento, atualmente cada grupo ocupacional apresenta, em sua carreira, 3 (três) níveis com 10 (dez) referências, totalizando 30 (trinta) referências.

Nesse novo modelo, os servidores de cada grupo ocupacional terão em sua carreira a possibilidade de receber vencimentos superiores, até determinado limite, em relação aos vencimentos do grupo ocupacional imediatamente superior.

Desse modo, a aprovação da reestruturação da tabela de vencimentos vai aproximar a realidade remuneratória do PJSC com a dos demais Tribunais Estaduais e órgãos públicos mencionados, resultando em clara valorização de todos os servidores efetivos do PJSC, seja qual for o seu grau de antiguidade.

Oportuno mencionar que a reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores do PJSC atende a um anseio histórico do corpo funcional, que remonta a discussão de, ao menos, dois Planos de Cargos e Salários em momentos pretéritos, que não lograram qualquer êxito.

Diante dos espaços orçamentários atuais, optou-se, nesta etapa do trabalho, por focar exclusivamente na parte principal da tabela remuneratória. Essa decisão foi tomada porque essa é a área que pode proporcionar o avanço efetivo na carreira dos servidores do PJSC.

Como há servidores que estão há anos no último padrão remuneratório de sua carreira, propõe-se a inclusão de regra específica para o avanço desses servidores nos novos níveis e referências criados, mediante promoção por desempenho.

Isso porque o art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993 estabelece que a promoção ocorrerá “a cada ano de efetivo exercício no cargo”, o que poderia permitir a interpretação de que, no momento do enquadramento, o servidor teria direito a tantas promoções de acordo com os anos transcorridos desde que houve sua última promoção.

Para evitar dúvidas a respeito e para limitar o impacto orçamentário da proposta, propõe-se a inclusão de dispositivo prevendo que, nessas situações, a promoção por desempenho ocorrerá em apenas 1 (uma) referência, desde que preenchidos os requisitos do art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993, a partir do termo final do último período da avaliação de desempenho.

Correlata à alteração da tabela de vencimentos, a minuta prevê, em seu art. 3º, as regras para enquadramento dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, que ocorrerá conforme as linhas de correlação constantes do Anexo II do Projeto de Lei.

Nesse aspecto, optou-se por consignar expressamente na minuta (art. 3º, *caput* e § 1º), para conferir maior segurança jurídica, que não serão aplicáveis, neste momento, as regras de enquadramento estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 90/1993, cujo alcance foi restrito ao momento da entrada em vigor desse Diploma Legal.

Ademais, a presente proposta deixou de permitir, por expressa vedação legal (art. 3º, § 2º, II), a progressão funcional dos aposentados com paridade aos novos níveis e referências criados para os grupos ocupacionais SDV, SAU, ANM e ANS, resguardado, contudo, o ajuste do padrão remuneratório de seus proventos na forma do Anexo II, deste projeto de lei complementar (art. 3º, § 2º, I).

E assim o fez porque, não obstante a dedicação e o comprometimento profícuo daqueles que ao longo dos anos contribuíram para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do judiciário catarinense, de acordo com a jurisprudência atual não se pode confundir o instituto da paridade com eventual direito do aposentado em ascender profissionalmente mediante promoções por desempenho e aperfeiçoamento, notadamente porque calcados na obtenção de critérios nitidamente aferíveis somente por aqueles servidores que ainda estiverem

em atividade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar tema referente à situação jurídica dos servidores inativos em proposta legislativa de reestruturação de carreira (RE 606.199-PR, Relator Ministro Teori Zavascki), fixou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema 439):

Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.

Como se vê, a tese fixada no precedente qualificado é a de que não há para o servidor inativo o direito de perceber proventos correspondentes ao nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei superveniente.

Há que se ponderar, no entanto, o adendo que consta da certidão de julgamento do Órgão Especial no presente Projeto de Lei Complementar, no sentido de que “por força do Tema n. 439 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, as alterações promovidas no presente projeto, em princípio, não se estendem aos servidores inativos, mas que, dependendo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1293, com repercussão geral, objeto do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1473591, a situação dos servidores inativos poderá ser revista, independentemente de requerimento, pela via administrativa, caso a decisão do Pretório Excelso lhes seja favorável” (Certidão de Julgamento do processo administrativo n. 0022414-79.2025.8.24.0710).

Superada essa questão, como consequência da reestruturação da tabela de vencimentos, houve a necessidade de ajustar (art. 1º da minuta) dispositivos da Lei Complementar n. 90/1993 que faziam referência a padrões remuneratórios no formato anterior, como:

- art. 14-A: o valor da Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, passa a ser calculado sobre o padrão ANM-1/A (50%), que corresponde ao atual padrão ANM-7/A;

- art. 34, IV: o valor da Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação passa a ser calculado sobre o padrão ANS-1/A (coeficiente 0,35), que corresponde ao atual padrão ANS-10/A;

- art. 41: o limite da gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, pelo exercício de função de cargo de provimento efetivo de nível superior, passa a ser o padrão ANS-1/A, que corresponde ao atual padrão ANS-10/A.

Outra alteração correlata diz respeito à gratificação de diligência, prevista no art. 35 da Lei Complementar n. 90/1993, cuja proposta contempla a alteração da base de cálculo do padrão ANM-7/A (piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Médio) para ANS-1/A (novo piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Superior, mantidos os limites mínimos (30%) e máximo (100%).

Nesse aspecto, merece registro que, atualmente, o valor da gratificação de diligência devida aos oficiais de justiça e avaliadores e aos oficiais de justiça, foi fixado em 30% (trinta por cento) do padrão ANS-10/A, por força da Resolução TJ n. 24 de 4 de agosto de 2010.

Como se observa, a base de cálculo da gratificação de diligência corresponde ao piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Superior, o que é justificado pelo fato de o cargo de oficial de justiça e avaliador pertencer ao referido grupo ocupacional, consoante disposto na Lei Complementar n. 500/2010.

Na revisão das gratificações instituídas pela Lei Complementar n. 90/1993, identificou-se que há gratificações cuja existência não se justifica mais dentro da estrutura remuneratória do Poder Judiciário, exemplo da gratificação de Secretário de Turma de Recursos ou Escrivão do Juizado Especial de Causas Cíveis (art. 34, III) e da gratificação de Secretário do Foro (art. 36), que deixaram de subsistir após a criação dos cargos em comissão de Chefe de Cartório e Chefe de Secretaria, respectivamente, criados pela Lei Complementar n. 512/2010, razão pela qual está sendo proposta a revogação dos referidos dispositivos.

De modo semelhante à proposição da reestruturação da tabela de vencimentos, a criação do adicional de qualificação tem por objetivo valorizar a qualificação do corpo funcional, na medida em que passa a reconhecer e melhor valorar os cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, ficando a regulamentação de suas regras a cargo de edição de norma interna do PJSC.

Para tanto, o art. 5º do Projeto de Lei prevê que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá conceder o adicional de qualificação aos seus servidores, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos.

A proposta, quando for implementada, contempla a criação de um adicional de qualificação de até 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao padrão ANS-5/J da tabela de vencimentos, para servidores que possuam uma das titulações previstas, incentivando o aprimoramento acadêmico e profissional (art. 5º, § 1º).

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo prevê as hipóteses de vedação de percepção cumulativa do adicional.

Já o § 3º permite que os servidores que percebam a gratificação prevista no § 1º do art. 10 da Lei Complementar n. 847, de 20 de dezembro de 2023, possam optar pelo adicional ora criado.

A concessão de benefícios e adicionais pode ser uma ferramenta estratégica para atrair, reter e motivar talentos, qualificando a organização e aumentando a satisfação dos colaboradores.

Sendo assim, a instituição do adicional de qualificação estimulará os servidores a buscarem aprimoramento acadêmico e profissional, resultando em um corpo funcional mais qualificado e capacitado para atender às demandas da sociedade com eficiência e eficácia.

Uma vez criado, caberá ao PJSC regulamentar o pagamento do adicional de qualificação.

Ao final, o art. 6º prevê a revogação do inciso III do art. 34, e o *caput* e parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n. 90/1993.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e o impacto financeiro, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos 2 (dois) subsequentes, conforme declaração anexa.

Estas as razões que, pontualmente, justificam a edição da presente Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Neis de Alexandre, Chefe de Divisão**, em 08/04/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9267637** e o código CRC **C76D2E97**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Assunto: Análise da minuta de projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0022414-79.2025.8.24.0710.

Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto - Presidente.

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências", nos termos do documento n. 9209381, do Processo Administrativo eletrônico n. 0022414-79.2025.8.24.0710, com o adendo apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Francisco Oliveira Neto – Relator, no sentido de acrescentar na justificativa da minuta de projeto de lei complementar, que por força do Tema n. 439 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, as alterações promovidas no presente projeto, em princípio, não se estendem aos servidores inativos, mas que, dependendo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1293, com repercussão geral, objeto do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1473591, a situação dos servidores inativos poderá ser revista, independentemente de requerimento, pela via administrativa, caso a decisão do Pretório Excelso lhes seja favorável.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Francisco Oliveira Neto - Presidente, Monteiro Rocha, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Cid Goulart, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Soraya Nunes Lins, Roberto Lucas Pacheco, Jairo Fernandes Gonçalves, Luiz Fernando Boller, Denise Volpato, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Rodolfo Tridapalli, Gilberto Gomes de Oliveira, Artur Jenichen Filho, Haidée Denise Grin e Stephan Klaus Radloff.

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Oliveira Neto.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 2 de abril de 2025.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro, Secretária de Colegiado**, em 04/04/2025, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9250744** e o código CRC **EF980B9E**.

PROJEÇÃO DE ALTERAÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

Regras adotadas:

- 1 - Criação de duas novas linhas para cada categoria, com progressão das novas referências padronizada em 2% acima do nível anterior
- 2 - criação de mais dois níveis, com 20 referências, para cada uma das categorias;
- 3 - consideradas 2 promoções anuais a cada servidor ativo;
- 4 - consideradas as rubricas "vencimento" e "triênio" respectivo, e o impacto na cota patronal;
- 5 - Sem impacto para aposentados
- 6 - Base folha de pagamento mensal de novembro de 2024
- 7 - Implementação em 09/2025

	Incremento folha anual	Despesa acumulada
Ano 1	R\$ 25.185.802,35	R\$ 25.185.802,35
Ano 2	R\$ 21.922.734,19	R\$ 47.108.536,54
Ano 3	R\$ 29.373.984,60	R\$ 76.482.521,14
Ano 4	R\$ 32.050.867,28	R\$ 108.533.388,42
Ano 5	R\$ 34.056.135,09	R\$ 142.589.523,50

Implementação em 09/2025		
	Incremento folha anual	Despesa acumulada
2025	R\$ 8.395.267,45	R\$ 8.395.267,45
2026	R\$ 21.922.734,19	R\$ 47.108.536,54
2027	R\$ 29.373.984,60	R\$ 76.482.521,14
2028	R\$ 32.050.867,28	R\$ 108.533.388,42
2029	R\$ 34.056.135,09	R\$ 142.589.523,50



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de expediente autuado para cumprimento da diretriz dada por Vossa Excelência no SEI n. 0123367-85.2024.8.24.0710, no tocante à reforma administrativa, especificamente quanto ao item **d)** estudar a viabilidade de reestruturação da tabela salarial dos servidores do Poder Judiciário catarinense.

Realizados os estudos pertinentes e aprovada a proposição perante o Órgão Especial deste Tribunal, foram trazidos aos autos a minuta do Projeto de Lei Complementar - PLC (9209381), a Repercussão Financeira (9209679), o parecer desta Diretoria-Geral Administrativa contendo a justificativa (9210131), a manifestação da Diretoria de Orçamento e Finanças atestando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira (9267481), a certidão de julgamento, onde o Órgão Especial, em sessão ordinária realizada no dia 2 de abril de 2025, aprovou, por unanimidade a proposta do PLC (9258863), e a minuta do PLC com a revisão pela Divisão de Elaboração Normativa (9267637).

Pertinente destacar que a proposição objetiva, em síntese, reestruturar a tabela de vencimentos e criar o adicional de qualificação aos servidores efetivos do corpo funcional do PJSC.

Assim, uma vez aprovada a minuta pelo Órgão Especial, oportuno o envio para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a teor do que prevê a Resolução CNJ n. 184/2013, em seu art. 3º.

Neste aspecto, de extrema relevância salientar que, no ano de 2024, o PJSC recebeu a inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, que, em momento posterior, citou no Relatório de Inspeção Ordinária n. 0002462-17.2024.2.00.0000 ambos os temas como mecanismos importantes para a valorização do corpo funcional e que poderão contribuir para a qualidade dos serviços prestados à sociedade como um todo, proferindo recomendação expressa para que se envide esforços para a respectiva implementação, uma vez que “considerando o alto nível de competência das unidades administrativas, evidenciado por dados, capacitação, conhecimento, habilidades e atitudes durante a inspeção administrativa, é notável a discrepância salarial em comparação com os tribunais estaduais.” (Relatório de Inspeção - TSC - 2024 - p. 1002 - <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/#2674-tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina>)

Naquela ocasião, o órgão correicional concluiu, de forma muito clara, no sentido de que, “em que pese o esforço do Tribunal em conceder os reajustes inflacionários nos últimos anos, como se verifica da Tabela de Vencimentos

publicada no sítio do TJSC (link), a discrepância remuneratória entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é evidente. A remuneração necessita condizer com as competências e responsabilidades”.

E é justamente o que a Administração do PJSC busca implementar com a proposição, o que, na visão da instituição, atende de forma plena e aderente a diretriz dada, de que é “essencial o olhar da direção do órgão para minimizar as disparidades salariais e promover a valorização adequada dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”

Também no âmbito do CNJ, a Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, prevê, em seus considerandos, que “a Constituição Federal buscou fomentar o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, “inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade” (art. 39, § 7º).

Nessa linha, a proposição trouxe em seu texto a criação do adicional de qualificação, que também foi objeto da já citada correção da Corregedoria Nacional de Justiça, realizada no ano de 2024, que estabeleceu em seu item n. 58.4:

"Diretoria de Gestão de Pessoas: (i) Envide esforços para readequar o adicional de qualificação de modo a valorizar cursos de maior duração e especialização em relação a cursos de menor duração para a progressão na carreira, avaliando, conforme a conveniência e oportunidade, a possibilidade de proporcionar incentivos como maiores percentuais entre referências do plano de carreira, aumento de largada nos primeiros níveis de cada grupo, somado à possibilidade de efetivação da reestruturação da carreira dos servidores; [...]"

Pretende-se, com isso, que a instituição do adicional de qualificação venha a estimular os servidores na busca pelo aprimoramento acadêmico e profissional, resultando em um corpo funcional mais qualificado e capacitado para atender às demandas da sociedade com eficiência e eficácia.

Nesse sentido, tanto a reestruturação da tabela de vencimentos, quanto o adicional de qualificação atendem às diretrizes instituídas pelo CNJ e decorrem do cumprimento das recomendações feitas no relatório da inspeção realizada em 2024.

Pelo exposto, opino pela remessa da minuta do PLC, juntamente com os documentos 9209679, 9210131, 9267481, 9258863, e 9267637, para a análise do CNJ.

Após a aprovação pelo CNJ, opino pela remessa à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para a tramitação legislativa correspondente.

Contudo, à elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 09/04/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9269336** e o código CRC **DAED034E**.

0022414-79.2025.8.24.0710

9269336v21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de projeto de Lei Complementar com a intenção de alterar a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. As alterações incluem ajustes na tabela de vencimentos e a implementação de novas regras para enquadramento e promoção dos servidores.

A estimativa de impacto financeiro do PLC foi apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e é sintetizada no quadro abaixo:

	Implementação em 09/2025	
	Incremento folha anual	Despesa acumulada
2025	R\$ 8.395.267,45	R\$ 8.395.267,45
2026	R\$ 21.922.734,19	R\$ 47.108.536,54
2027	R\$ 29.373.984,60	R\$ 76.482.521,14
2028	R\$ 32.050.867,28	R\$ 108.533.388,42
2029	R\$ 34.056.135,09	R\$ 142.589.523,50

Os autos vieram à Diretoria de Orçamento e Finanças para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para implementação da presente proposta.

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência esta Diretoria expõe o que segue:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16 e 17, estabelece que o aumento de despesas públicas, especialmente aquelas de caráter continuado, deve ser precedido de estimativa de impacto financeiro e da declaração do ordenador de despesa, atestando sua adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA). Caso não sejam cumpridas essas exigências, a geração de despesa ou assunção de obrigação será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Também com vistas à gestão fiscal responsável, a LRF dispõe que, quando se tratar de acréscimo de despesa com pessoal, o aumento gerado deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 19 e 20 da referida lei.

Nesse contexto, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 ainda não foi apresentada à Assembleia Legislativa, esta Diretoria projetou a arrecadação para os anos de 2025 a 2027 e as despesas com pessoal para o mesmo período, a fim de identificar a margem de expansão de despesas a cada ano.

Para tanto, considerando se tratar de projeções, a análise teve que assumir algumas premissas e limitações, as quais são citadas abaixo:

a) A receita projetada baseou-se na arrecadação realizada, com o acréscimo dos indicadores ordinariamente utilizados na elaboração da Lei Orçamentária Anual: IPCA, PIB e esforço fiscal;

b) Assumiu-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2026 e 2027 serão aprovadas com os mesmos termos da LDO vigente.

As projeções consideraram o impacto financeiro apenas nos três anos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a análise deste projeto é tratada sob dois aspectos: 1) a disponibilidade orçamentária e financeira; e 2) o limite da despesa com pessoal para fins de LRF.

I - Análise da capacidade orçamentária:

No que se refere à primeira análise, o quadro abaixo apresenta o cálculo da margem de expansão das despesas:

	2025	2026	2027
Projeção de arrecadação	3.266.504.792,00	3.578.728.366,54	3.873.811.677,00
Projeção despesa c/ pessoal	3.169.374.039,61	3.264.650.615,25	3.474.001.395,95
Insuficiência Financeira - IPREV	61.503.682,50	180.100.434,09	198.293.098,39
Margem de expansão	35.627.069,89	133.977.317,20	201.517.182,66
Reestruturação tabela vencimentos servidores efetivos	8.395.267,45	47.108.536,54	76.482.521,14
Margem após PLC	27.231.802,44	86.868.780,66	125.034.661,52

Depreende-se, a partir da projeção realizada e das premissas adotadas, que as alterações na tabela dos servidores, teria suporte no orçamento do Tribunal de Justiça nos próximos 3 anos.

No entanto, é importante sublinhar que se trata de previsão e essa está sujeita a incertezas de ordem econômica, fiscal e jurídica. Portanto, para manter a responsabilidade na gestão fiscal, é necessário que as projeções aqui traçadas sejam constantemente revistas.

II - Análise do limite da despesa com pessoal para fins de LRF:

A tabela apresentada abaixo, busca verificar se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal seriam atingidos, se o cenário projetado se concretizasse:

	2025	2026	2027
RCL projetada	48.770.340.611,00	53.243.506.774,43	57.633.689.160,37
Despesa c/ pessoal projetada*	2.457.541.190,95	2.600.830.921,30	2.717.930.079,24
Reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores efetivos	8.395.267,45	47.108.536,54	76.482.521,14
Insuficiência Financeira - IPREV	61.503.682,50	180.100.434,09	198.293.098,39
Percentual de despesa de pessoal (RCL)	5,18%	5,31%	5,19%

(*) Montante de despesa com pessoal para fins de LRF

Caso esse cenário projetado se efetive, o Tribunal de Justiça se manteria abaixo do limite de alerta de despesas de pessoal, que é de 5,4% em relação à Receita Corrente Líquida.

III - Conclusão:

Considerando as projeções realizadas e as premissas adotadas para essa análise, é possível afirmar que haveria disponibilidade orçamentária e financeira para implementação da reestruturação na tabela de vencimentos de servidores efetivos, nos termos do projeto apresentado neste processo administrativo, e essa implementação não faria com que o Poder Judiciário ultrapassasse o limite de alerta de despesas com pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, Diretor**, em 08/04/2025, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9267481** e o código CRC **9B1D5DE3**.

0022414-79.2025.8.24.0710

9267481v2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002242-82.2025.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 90/1993. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA SALARIAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PEDIDO DEFERIDO. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento autuado como Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) em razão do OFÍCIO N. 940/2025 – GP em que o Presidente do Tribunal de Justiça encaminha a minuta do projeto de Lei Complementar que visa promover alterações na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, a qual instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (Id. 5977569).

A iniciativa legislativa inclui diversos elementos, entre eles a reorganização da escala remuneratória, o estabelecimento de novos critérios para enquadramento e progressão funcional dos servidores, além da implementação de benefícios por qualificação e a revogação de normas anteriores relacionadas a bonificações e funções específicas.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto na Resolução CNJ n. 184/2013, os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojeto de lei que criarem cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário ao CNJ que, se entender necessário,



Conselho Nacional de Justiça

elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do seu regimento interno (art. 1º, § 3º).

No caso dos autos, o presente processo encontra-se instruído com o projeto de Lei Complementar (Id. 5977572), com o parecer do Diretor Geral Administrativo (Id. 5977571) e com a estimativa de impacto orçamentário (Id. 5977574).

De acordo com a análise realizada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o projeto de Lei Complementar apresenta viabilidade orçamentária e financeira para os próximos três anos (2025-2027). As projeções indicam que, mesmo com a implementação das alterações na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, o percentual de despesa com pessoal permanecerá abaixo do limite de alerta de 5,4% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se em aproximadamente 5,18% em 2025, 5,31% em 2026 e 5,19% em 2027, respeitando assim os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Id. 5977574).

Por todo o exposto, não havendo impedimento de ordem orçamentário-financeira, e estando a proposta justificada, DEFIRO o pedido formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para autorizar a remessa do projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado, servindo a presente decisão como parecer.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Mauro Campbell Marques

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça



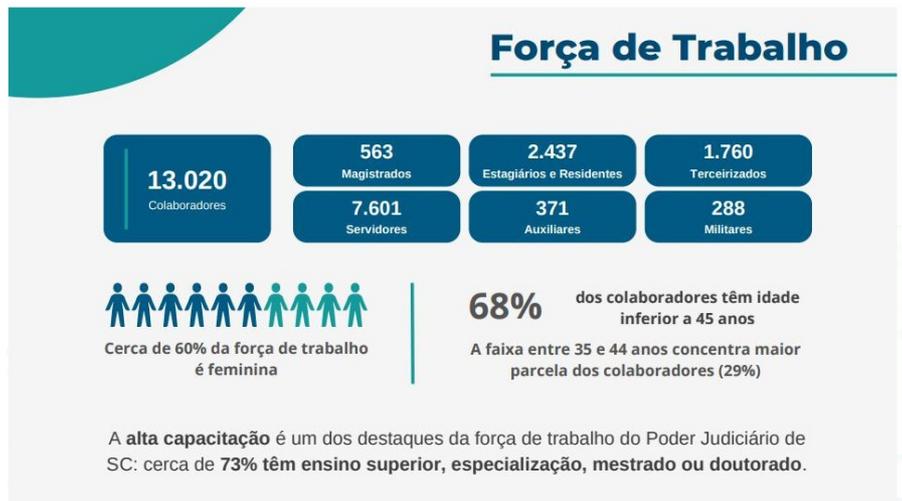
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Na decisão do procedimento que deu início ao presente projeto, Vossa Excelência lembrou que o Poder Judiciário brasileiro, conforme delineado pela Constituição de 1988, desempenha um papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito, atuando como guardião das normas constitucionais e infraconstitucionais. Em Santa Catarina, o Poder Judiciário opera em 156 edificações, incluindo fóruns, casas da cidadania e unidades administrativas

No mais recente boletim informativo, constatou-se que a estrutura do Poder Judiciário de Santa Catarina é composta da seguinte forma:



Sabe-se que o estado de Santa Catarina se destaca por sua diversidade econômica e elevada qualidade de vida, com setores importantes como a indústria, agricultura, turismo e tecnologia. Em 2024, o setor industrial cresceu 6,4%, superando a média nacional de 2,5%. O crescimento populacional também é significativo, com um aumento de 5,89% em relação a 2022, atingindo 8.058.411 habitantes em 2024, e as projeções indicam que esse crescimento persistirá para os próximos anos:

ESTIMATIVA DE CRESCIMENTO POPULACIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA SEGUNDO O IBGE		
ANO	NÚMERO DE HABITANTES	TAXA DE CRESCIMENTO GEOMÉTRICO
2020	7.541.975	1,87 %
2021	7.671.648	1,72 %
2022	7.796.817	1,63 %
2023	7.927.212	1,67 %
2024	8.058.441	1,66 %
2025	8.186.962	1,59 %
2026	8.312.691	1,54 %
2027	8.435.555	1,48 %
2028	8.555.475	1,42 %
2029	8.672.401	1,37 %
2030	8.786.264	1,31 %
2031	8.896.575	1,26 %
2032	9.002.882	1,19 %
2033	9.105.158	1,14 %
2034	9.203.360	1,08 %

Para lidar com os desafios futuros, é necessário que a Administração do Poder Judiciário de

Santa Catarina (PJSC) planeje o desenvolvimento de novas ideias para subsidiar um crescimento sustentável. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel importante no fortalecimento e aprimoramento das atividades do Poder Judiciário, promovendo a uniformização, racionalização e automatização de procedimentos e processos.

Com base nas premissas expostas e no relatório do CNJ de agosto de 2024, decidiu-se que é o momento de dar mais um passo rumo a uma justiça mais eficiente através de uma abordagem estratégica e colaborativa.

O projeto de modernização e crescimento do PJSC, denominado "Poder Judiciário do Futuro", está estruturado em três eixos principais: administrativo, primeiro grau e segundo grau.

Inicialmente, serão realizados estudos sobre a estrutura funcional do quadro de servidores, a ampliação do espaço físico, novos projetos que impactem a atividade jurisdicional e a reestruturação da tabela salarial dos servidores.

Diante dessas premissas, o presente Projeto de Lei Complementar trata de dois temas muito relevantes para o PJSC (9209381). O primeiro deles, é a reestruturação da tabela de vencimentos prevista na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e deu outras providências, e o segundo é a criação do adicional de qualificação.

Relevantes porque se mostram em sintonia com as diretrizes atuais de uma gestão administrativa moderna, que busca na melhoria da remuneração e na evolução da carreira funcional incentivar o crescimento profissional, enaltecer o corpo funcional e reconhecer o esforço e a dedicação dos valorosos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Importante destacar que a proposição resulta dos estudos realizados no âmbito da reforma administrativa que vem sendo conduzida pela Gestão 2024/2026 (SEI n. 0123367-85.2024.8.24.0710) e que se pautaram no compromisso firmado por ocasião da apresentação do Plano de Gestão no início de 2024.

Ainda no ano de 2024, o PJSC recebeu a inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, que, em momento posterior, citou no Relatório de Inspeção Ordinária n. 0002462-17.2024.2.00.0000 ambos os temas como mecanismos importantes para a valorização do corpo funcional e que poderão contribuir para a qualidade dos serviços prestados à sociedade como um todo, proferindo recomendação expressa para que se envide esforços para a respectiva implementação, uma vez que “considerando o alto nível de competência das unidades administrativas, evidenciado por dados, capacitação, conhecimento, habilidades e atitudes durante a inspeção administrativa, é notável a discrepância salarial em comparação com os tribunais estaduais.” (Relatório de Inspeção - TSC - 2024 - p. 1002 - <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/#2674-tribunal-de-justica-do-estado-de-santa-catarina>)

Naquela ocasião, o órgão correicional concluiu, de forma muito clara, no sentido de que, “em que pese o esforço do Tribunal em conceder os reajustes inflacionários nos últimos anos, como se verifica da Tabela de Vencimentos publicada no sítio do TJSC (link), a discrepância remuneratória entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é evidente. A remuneração necessita condizer com as competências e responsabilidades”.

E é justamente o que a Administração do PJSC busca implementar com a proposição ora formulada, o que, na visão da instituição, atende de forma plena e aderente a diretriz dada, de que é “essencial o olhar da direção do órgão para minimizar as disparidades salariais e promover a valorização adequada dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”

Também no âmbito do CNJ, a Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, prevê, em seus considerandos, que “a Constituição Federal buscou fomentar o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, “inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade” (art. 39, § 7º).

Nesse sentido, tanto a reestruturação da tabela de vencimentos, quanto o adicional de qualificação atendem às diretrizes instituídas pelo CNJ e decorrem do cumprimento das recomendações feitas no relatório da inspeção realizada em 2024.

Cumprido ressaltar que, no Plano de Gestão 2024/2026, esta Administração trouxe como importantes pontos de atenção a gestão estratégica e a política remuneratória, e traçou diretrizes voltadas à definição de “ações concretas visando a melhoria da prestação jurisdicional e dos serviços judiciais e afins, voltadas para uma gestão pública de qualidade e de resultados, com ênfase no jurisdicionado, razão de ser da própria justiça”.

Além das diretrizes acima mencionadas, a atual gestão vislumbra que as medidas propostas neste projeto servem de estímulo e mostram-se plenamente compatíveis com o novo perfil dos servidores dos PJSC que, em sua grande maioria, já possuem conhecimentos e grande destreza digital, além de buscarem qualificação contínua em assuntos relacionados à gestão estratégica, inovação, inteligência artificial, gestão por resultados e melhoria contínua, entre outros.

Atenta ao novo paradigma, construído em bases mais modernas, e às transformações digitais que estão acontecendo a todo momento e em todos os lugares, a atual Administração do PJSC vislumbrou a necessidade de realizar estudos para a criação de mecanismos que viabilizem a correção da defasagem na remuneração dos servidores, o que se verifica principalmente quando comparada a tabela de vencimentos

dos servidores do PJSC com a de outros Tribunais Estaduais e outros órgãos públicos do Estado de Santa Catarina (Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa).

Para tanto, este projeto objetiva reestruturar a tabela de vencimentos dos servidores, prevista na Lei Complementar n. 90/1993, acrescentando mais 20 (vinte) referências para cada Grupo Ocupacional. Com isso, será permitido aos servidores que já estavam no final da carreira, a oportunidade de continuarem progredindo e aumentando a sua remuneração. Ao mesmo tempo, permitirá que os novos servidores e os que estão em início de carreira tenham uma perspectiva de aumento salarial mais robusta e concreta.

Para esse propósito, houve a necessidade de reestruturar toda a tabela de vencimentos, para incluir as novas referências criadas, mas mantendo os coeficientes dos padrões remuneratórios atuais, a fim de restringir o impacto financeiro do projeto, no primeiro ano, às progressões funcionais.

Com efeito, a tabela atual é constituída de coeficientes dispostos em 12 (doze) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais por nível.

Por sua vez, o projeto estabelece novo paradigma, mediante nova redação ao art. 17 da Lei e do Anexo XXIV, no sentido de que os coeficientes estarão dispostos em 5 (cinco) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais para cada grupo ocupacional previsto em seu art. 6º: Atividades de Nível Superior, Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Serviços Diversos.

A título de esclarecimento, atualmente cada grupo ocupacional apresenta, em sua carreira, 3 (três) níveis com 10 (dez) referências, totalizando 30 (trinta) referências.

Nesse novo modelo, os servidores de cada grupo ocupacional terão em sua carreira a possibilidade de receber vencimentos superiores, até determinado limite, dos vencimentos do grupo ocupacional imediatamente superior.

Desse modo, a aprovação da reestruturação da tabela de vencimentos vai aproximar a realidade remuneratória do PJSC com a dos demais Tribunais Estaduais e órgãos públicos mencionados, resultando em clara valorização de todos os servidores efetivos do PJSC, seja qual for o seu grau de antiguidade.

Oportuno mencionar que a reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores do PJSC atende a um anseio histórico do corpo funcional, que remonta a discussão de, ao menos, dois Planos de Cargos e Salários em momentos pretéritos, e que não lograram qualquer êxito.

Diante dos espaços orçamentários atuais, optou-se, nesta etapa do trabalho, por focar exclusivamente na parte principal da tabela remuneratória. Essa decisão foi tomada porque essa é a área que pode proporcionar o avanço efetivo na carreira dos servidores do PJSC.

É importante destacar que, devido a essa escolha, não foram abordados, neste momento, os chamados periféricos da tabela remuneratória. Esses periféricos incluem a remuneração dos cargos em comissão, diretores gerais, funções gratificadas, bolsas de estudo, gratificações, assistências e auxílios.

A ideia de concentrar esforços na parte principal da tabela, cria uma base sólida para futuras melhorias e ajustes nos demais componentes remuneratórios.

Como há servidores que estão há anos no último padrão remuneratório de sua carreira, propõe-se a inclusão de regra específica para o avanço, nos novos níveis e referências criados, desses servidores, mediante promoção por desempenho.

Isso porque o art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993 estabelece que a promoção ocorrerá “a cada ano de efetivo exercício no cargo”, o que poderia permitir a interpretação de que, no momento do enquadramento, o servidor teria direito a tantas promoções de acordo com os anos em que houve sua última promoção.

Para evitar dúvidas a respeito e para limitar o impacto orçamentário da proposta, propõe-se a inclusão de norma prevendo que, nessas situações, a promoção por desempenho ocorrerá em apenas 1 (uma) referência, desde que preenchidos os requisitos do art. 24 da Lei Complementar n. 90/1993, contada do último período da avaliação de desempenho.

Correlata à alteração da tabela de vencimentos, a minuta prevê, em seu art. 3º, as regras para enquadramento dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, que ocorrerá conforme linhas de correlação constantes do Anexo II do Projeto de Lei.

Nesse aspecto, optou-se por consignar expressamente na minuta (art. 3º, caput e § 1º), para conferir maior segurança jurídica, que não serão aplicáveis, neste momento, as regras de enquadramento estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 90/1993, cujo alcance foi restrito ao momento da entrada em vigor desse Diploma Legal.

Ademais, a presente proposta deixou de permitir, por expressa vedação legal (art. 3º, § 2º, II), a progressão funcional dos aposentados com paridade aos novos níveis e referências criados para os grupos ocupacionais SDV, SAU, ANM e ANS, resguardado, contudo, o ajuste do padrão remuneratório de seus proventos na forma do Anexo II, deste projeto de lei complementar (art. 3º, § 2º, I).

E assim o fez porque, não obstante a dedicação e o comprometimento profícuo daqueles que ao longo dos anos contribuíram para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do judiciário catarinense, não se pode confundir o instituto da paridade com eventual direito do aposentado em ascender

profissionalmente mediante promoções por desempenho e aperfeiçoamento, notadamente porque calcados na obtenção de critérios nitidamente aferíveis somente por aqueles servidores que ainda estiverem em atividade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar tema referente à situação jurídica dos servidores inativos em proposta legislativa de reestruturação de carreira (RE 606.199-PR, Relator Ministro Teori Zavascki), fixou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema 439):

Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.

Como se vê, a tese fixada no precedente qualificado é a de que não há para o servidor inativo o direito de perceber proventos correspondentes ao nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei superveniente.

No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), valendo citar o seguinte julgado:

[...] 4- Ainda que ao servidor público inativo seja garantida a paridade remuneratória com o servidor ativo - quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n. 41/2003 - (Tema n. 439 do STF), não há falar em direito adquirido a regime jurídico pelo servidor público.

5- A reestruturação do plano de carreira enunciada por lei posterior à aposentadoria da impetrante, não lhe garante, por si só, o reenquadramento, mormente se não houve decesso remuneratório e não tenha sido veiculada exceção para os servidores inativos.

6- Sendo previsto novo plano de carreira por meio de lei superveniente à aposentadoria da impetrante, com requisitos próprios e direcionados aos servidores em efetivo exercício do cargo, não há falar em direito líquido e certo (RMS n. 73.122, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 19-4-2024).

Idêntico posicionamento é verificado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, conforme se extrai do seguinte julgado:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - POLICIAL CIVIL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PARIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÕES

Garantida a paridade, as alterações legislativas que alterem vencimentos se estendem aos proventos da inatividade. Coisa diversa é, pretendida uma ficção, propiciar que o servidor aposentado possa conquistar novos direitos, tal como estivesse ainda trabalhando, muito especialmente concorrer a promoções com os colegas que ainda mantém o vínculo de labor. Jubilado, os seus proventos - se permitida a paridade, repita-se - serão majorados na mesma escala daqueles aumentos dados aos servidores em atividade, mas preservado o status funcional angariado até a saída do serviço público [...] (Mandado de Segurança n. 0021184-13.2016.8.24.0000, da Capital, Relator, Desembargador Hélio do Valle Pereira, j em 23-8-2017).

Nestes termos, considerando que foi expressamente respeitada a irredutibilidade vencimental (art. 3º, § 2º, I), eventual extensão da reestruturação aqui proposta aos servidores inativos importaria, salvo melhor juízo, em desrespeito aos precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

Superada essa questão, como consequência da reestruturação da tabela de vencimentos, houve a necessidade de ajustar (art. 1º da minuta) dispositivos da Lei Complementar n. 90/1993 que faziam referência a padrões remuneratórios no formato anterior, como:

- art. 14-A: o valor da Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS, passa a ser calculado sobre o padrão ANM-1/A (50%), que corresponde ao atual padrão ANM-7/A;

- art. 34, IV: o valor da Gratificação por Atividade em Tecnologia da Informação e Comunicação passa a ser calculado sobre o padrão ANS-1/A (coeficiente 0,35), que corresponde ao atual padrão ANS-10/A;

- art. 41: o limite da gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985, pelo exercício de função de cargo de provimento efetivo de nível superior, passa a ser o padrão ANS-1/A, que corresponde ao atual padrão ANS-10/A.

Outra alteração correlata diz respeito à gratificação de diligência, prevista no art. 35 da Lei Complementar n. 90/1993, cuja proposta contempla a alteração da base de cálculo do padrão ANM-7/A (piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Médio) para ANS-1/A (novo piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Superior, mantidos os limites mínimos (30%) e máximo (100%).

Nesse aspecto, merece registro que, atualmente, o valor da gratificação de diligência devida aos oficiais de justiça e avaliadores e aos oficiais de justiça, foi fixado em 30% (trinta por cento) do padrão ANS-10/A, por força da Resolução TJ n. 24 de 4 de agosto de 2010.

Como se observa, a base de cálculo da gratificação de diligência corresponde ao piso salarial do grupo ocupacional Atividades de Nível Superior, o que é justificado pelo fato de o cargo de oficial de justiça e avaliador pertencer ao referido grupo ocupacional, consoante disposto na Lei Complementar n. 500/2010.

Na revisão das gratificações instituídas pela Lei Complementar n. 90/1993, identificou-se que há gratificações cuja existência não se justifica mais dentro da estrutura remuneratória do Poder Judiciário, exemplo da gratificação de Secretário de Turma de Recursos ou Escrivão do Juizado Especial de Causas Cíveis (art. 34, III) e da gratificação de Secretário do Foro (art. 36), que deixaram de subsistir após a criação dos cargos em comissão de Chefe de Cartório e Chefe de Secretaria, respectivamente, criados pela Lei Complementar n. 512/2010, razão pela qual está sendo proposta a revogação dos referidos dispositivos.

De modo semelhante à proposição da reestruturação da tabela de vencimentos, a criação do adicional de qualificação tem por objetivo valorizar a qualificação do corpo funcional, na medida em que passa a reconhecer e melhor valorar os cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, ficando a regulamentação de suas regras a cargo de edição de norma interna do PJSC.

Para tanto, o art. 5º do Projeto de Lei prevê que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá conceder o adicional de qualificação aos seus servidores, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos.

A proposta, quando for implementada, contempla a criação de um adicional de qualificação de até 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente ao padrão ANS-5/J da tabela de vencimentos, para servidores que possuam as titulações previstas, incentivando o aprimoramento acadêmico e profissional (art. 5º, § 1º).

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo prevê as hipóteses de vedação de percepção cumulativa do adicional.

Já o § 3º, permite que os servidores que percebam a gratificação prevista no art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 847, de 20 de dezembro de 2023, possam optar pelo adicional ora criado.

A concessão de benefícios e adicionais pode ser uma ferramenta estratégica para atrair, reter e motivar talentos, qualificando a organização e aumentando a satisfação dos colaboradores.

O adicional de qualificação, vale mencionar novamente, também foi objeto da já citada correição da Corregedoria Nacional de Justiça, realizada no ano de 2024, que estabeleceu em seu item n. 58.4:

"Diretoria de Gestão de Pessoas: (i) Envide esforços para readequar o adicional de qualificação de modo a valorizar cursos de maior duração e especialização em relação a cursos de menor duração para a progressão na carreira, avaliando, conforme a conveniência e oportunidade, a possibilidade de proporcionar incentivos como maiores percentuais entre referências do plano de carreira, aumento de largada nos primeiros níveis de cada grupo, somado à possibilidade de efetivação da reestruturação da carreira dos servidores; [...]"

Sendo assim, a instituição do adicional de qualificação estimulará os servidores a buscarem aprimoramento acadêmico e profissional, resultando em um corpo funcional mais qualificado e capacitado para atender às demandas da sociedade com eficiência e eficácia.

Uma vez criado, caberá ao PJSC regulamentar o pagamento do adicional de qualificação.

Ao final, o art. 6º prevê a revogação do inciso III do art. 34, e o caput e parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n. 90/1993.

O impacto financeiro inicial da execução do presente Projeto de Lei Complementar, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo (9209679 e 8209723).

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos dois subsequentes (9210049).

A Diretoria de Orçamento e Finanças, por sua vez, atesta que a medida encontra adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual -LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (9210049), nos termos do inciso II do caput do art. 16 da Lei Complementar nacional n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Com a finalidade de racionalizar o fluxo de tramitação e considerando o estágio avançado de maturação e diálogo a respeito do presente projeto, a Diretoria-Geral Administrativa optou por remeter o processo já devidamente instruído. Salvo melhor juízo, não há necessidade de que o processo volte a tramitar nas Diretorias de Gestão de Pessoas e Orçamento e Finanças, uma vez que essas diretorias já juntaram suas manifestações nos documentos que acompanham o presente parecer e a minuta do Projeto de Lei Complementar (9209679 a 9210049).

Esta é manifestação que, sub censura, eleva-se à judiciosa consideração da Presidência desta Corte.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9210131** e o código CRC **3DDE0EE3**.

0022414-79.2025.8.24.0710

9210131v10